



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600020-58.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600020-58.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO INDEFERIDA. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL E FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. VÍNCULO POLÍTICO. PRAZO INFERIOR A 03 (TRÊS) MESES. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 38, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto, para REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa e NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/06/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS em face da sentença id. 10115394, por meio da qual o Juízo da 26ª Zona Eleitoral indeferiu a transferência do seu domicílio eleitoral para o município de Marechal Deodoro/AL, *"ante a inidoneidade da prova documental apresentada, com o fim de comprovar vínculo residencial para a fixação do domicílio eleitoral"*.
2. Consta da sentença combatida que em diligência restou demonstrado que *"as pessoas residentes no imóvel objeto do contrato de locação constante nos autos, localizado no Residencial Porto Manguaba, são o senhor José Marcos e a senhora Maria Betânia Botelho Alves, identificada como locadora e proprietária do imóvel, e não o requerente, como quis demonstrar com o contrato de aluguel apresentado"*.
3. Alega o recorrente, em sede de preliminar, cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova testemunhal que pretendia produzir.
4. No mérito do recurso, aduz ter direito à transferência de domicílio eleitoral porque exerce o cargo de Vice-Presidente do órgão provisório do Partido Liberal - PL no município de Marechal Deodoro - AL.
5. Argumenta, ainda, que *"a Sra. confundiu o nome do requerente vez que o conhecia pelo apelido de Dr. JAC"*.
6. Por fim, alega que o vínculo pode ser provado pelo caráter familiar, já que consta na certidão que ele é parente da família.
7. Requer, em síntese, o provimento do presente Recurso Eleitoral para, reformando-se a decisão recorrida, deferir o pedido de transferência de seu domicílio eleitoral.
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10119278, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção do indeferimento da transferência pretendida.
9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
11. No presente caso, embora o recorrente pretenda obter a reforma da decisão a ele desfavorável, o Recurso Eleitoral não merece provimento, conforme se passará a fundamentar.

12. Preliminarmente, alega o recorrente cerceamento do direito de defesa em razão da ausência de dilação probatória para oitiva das testemunhas (Ruan Felipe de Farias Pimentel e Elson Kleiton da Silva Freitas) por ele arroladas, com o objetivo de demonstrar o vínculo residencial alegado. Neste particular, extrai-se da petição id. 10115366 o seguinte excerto:

"O Autor é residente em casa no Residencial Porto Manguaba, nº 13, Povoado de Pedras, Marechal Deodoro - Alagoas no qual fixou moradia, desde 01 de dezembro de 2023, o que o faz diante da calmaria que o local representa, podendo ser facilmente encontrado nos períodos noturnos e finais de semana (fato que pode ser comprovando com testemunhas aqui arroladas e demais documentos de prova que Vossa Excelência entender necessárias."

13. O indeferimento da produção da prova se deu por entender o Juízo da 26ª Zona Eleitoral que a prova pretendida não contribuiria para o desfecho da demanda, "*já que a diligência in loco trouxe evidências precisas da inidoneidade do contrato de aluguel*".

14. Nesse contexto, foi dispensada a realização de audiência e proferido julgamento antecipado do mérito, com o consequente indeferimento da pretensão do requerente.

15. Pois bem, embora seja assegurado às partes o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos de prova para demonstrar a veracidade dos fatos em que se funda o seu pedido, os requerimentos de prova devem ser analisados com base na sua pertinência e utilidade para a instrução processual.

16. Não basta, portanto, que seja requerida a instrução probatória, já que será ela determinada apenas caso reste demonstrada a sua necessidade e utilidade para o julgamento do feito. É o que se extrai da leitura conjunta dos arts. 369 e 370 do CPC, *in verbis*:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

17. No presente caso, não obstante o interessado tenha apontado que a finalidade da prova testemunhal seria comprovar sua moradia no Residencial Porto Manguaba, nº 13, Povoado Pedras, Marechal Deodoro/AL, considerou a julgadora que, diante da diligência realizada no endereço indicado, a oitiva das testemunhas arroladas se mostrou inútil e desnecessária.

18. A magistrada apresentou fundamentação clara e suficiente acerca da sua convicção, merecendo transcrição o seguinte trecho da sentença:

Como já amplamente demonstrado, o contrato de aluguel, sem firma reconhecida em cartório, mostrou-se documento inidôneo à comprovação de domicílio eleitoral desejada, sendo considerado como simples declaração, cuja dúvida quanto sua idoneidade foi pormenorizadamente esclarecida, mediante diligência in loco, faculdade utilizada por este Juízo, a fim de esclarecer os fatos, e que se mostrou suficiente para formar a convicção desta magistrada, conforme autoriza o já mencionado art. 52 da Res. TSE 23.659/2021, bem como à luz do que disciplina o art. 119 do mesmo ato normativo.

Sendo assim, considero inútil e desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente, uma vez que a inidoneidade do documento resta muito bem demonstrada pela diligência realizada pelo Oficial de Justiça.

Além do que, como já apontado, conforme disposição expressa no §3º, do art. 42 c/c art. 23, bem como no art. 118 e seus §§, da Res. TSE 23.659/2021, o domicílio eleitoral deve ser demonstrado por meio de prova documental, a exceção das ressalvas contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do citado §3º, do art. 42, da já mencionada resolução, não servindo, assim, prova exclusivamente testemunhal, para o caso.

A prova testemunhal não se prestará, para o caso, nem para abonar ou reforçar a prova documental, já que a diligência in loco trouxe evidências precisas da inidoneidade do contrato de aluguel.

Outrossim, a tergiversação inerente aos relatos de testemunhas em casos dessa natureza não assegura a tranquilidade necessária à adequada análise dos fatos arguidos.

Nessa linha de entendimento, trago ementa de julgado do TRE/RS, bem como os oportunos destaques contidos na decisão, *in verbis*:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVADO O PRAZO MÍNIMO LEGAL. ART. 9º DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO. 1. Procedência de impugnação e indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em virtude da ausência de comprovação do domicílio eleitoral. 2. Afastada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. A matéria relativa à comprovação de domicílio eleitoral pode ser realizada exclusivamente pela apresentação da prova documental, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas. Oportunizado o prazo de sete dias para defesa da impugnação apresentada, momento adequado para a juntada de documentos, nos termos do art. 4º da LC n. 64/90, c/c o art. 41 da Resolução TSE n. 23.609/19.3. O art. 9º da Lei n. 9.504/97 determina que, para concorrer, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses. Pretensão de candidatar-se em município diverso ao qual possui domicílio. 4. O conceito de domicílio eleitoral é mais amplo do que aquele relativo ao domicílio civil. O eleitor pode estar ligado pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares a vários locais, simultaneamente, podendo optar por aquele em que deseja fixar sua inscrição eleitoral (TSE, RO n. 060238825, de 04.10.2018, e REspe n. 8551, de 04.10.2018). Entretanto, este entendimento serve apenas para autorizar a transferência da inscrição do eleitor para o município no qual objetiva exercer seus direitos políticos, e não para autorizar a candidatura de eleitores que deixaram de transferir o seu título em tempo hábil, de modo a comprovar o seu domicílio pelo período legal mínimo, sob o argumento de existirem elos político-sociais com a comunidade local em que pretende concorrer a cargo eletivo. 5. Em razão dessa ampla

possibilidade de escolha de domicílio para fins eleitorais, aquele que deve ser considerado, no registro de candidatura, é o declarado tempestivamente pelo eleitor à Justiça Eleitoral. A perfectibilização formal e oportuna do ato de transferência da inscrição eleitoral é, portanto, imprescindível para o deferimento do pedido. 6. Ausente a comprovação do domicílio eleitoral pelo período mínimo de 06 (seis) meses antes das eleições, restam descumpridas as condições de elegibilidades previstas no art. 9º, da Lei n. 9.504/caput 97 e art. 14, § 3º, inc. IV, da CF. 7. Desprovisamento. Mantido o indeferimento da candidatura. Recurso Eleitoral nº060018358, Acórdão, Des. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/11/2020.

19. Como houve justificativa específica e detalhada do Juízo da 26ª Zona Eleitoral acerca das razões pelas quais considerou inútil e desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente, o indeferimento da produção probatória se mostra amparado pelo art. 370, parágrafo único, do CPC.
20. Diante de tal circunstância, rejeito a preliminar suscitada e, ato contínuo, passo à análise do mérito.
21. Acerca do domicílio eleitoral, prevê o art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021 que *"para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município"*.
22. Por sua vez, o art. 38, III, do mesmo normativo exige, para fins de transferência de domicílio eleitoral, tempo mínimo de 03 (três) meses de vínculo com o novo município, dentre aqueles já mencionados no parágrafo anterior.
23. Quanto ao alegado vínculo residencial, o requerente apresentou como prova de residência um contrato de aluguel do imóvel situado no Residencial Porto Manguaba, nº 13, Povoado de Pedras, Marechal Deodoro/AL, firmado com Maria Betânia Botelho Alves, proprietária do imóvel, na data de 01.12.2023, conforme documento de id. 10115369.
24. Ocorre que, em diligência realizada no Residencial Porto Manguaba, foi constatado que a proprietária do imóvel H-13, Sra. Maria Betânia Botelho Alves, nele reside há três anos; que o requerente não frequenta o local (o porteiro e o síndico do Residencial informaram não conhecer o requerente); e que o requerente é apenas amigo da família.
25. Consta, ainda, da certidão id. 10115377 que o senhor Miguel do Carmo Gama (Agente de Portaria) informou que trabalha no Residencial há, aproximadamente, 04 (quatro) meses e que nesse período não recorda sobre visitas do requerente ao imóvel. Nem mesmo após o Oficial de Justiça mostrar ao funcionário foto do requerente ele se recordou de sua pessoa.
26. Nesse contexto, resta inevitável reconhecer como não demonstrado o alegado vínculo residencial.
27. Ademais, embora vínculos outros, como os de natureza política ou familiar, sejam suficientes para justificar pedido de transferência de domicílio eleitoral, conforme o já mencionado art. 23 da Resolução TSE nº 23.659/2021, no presente caso restou igualmente não demonstrada a sua existência.
28. Com relação ao alegado vínculo político, o seu aproveitamento para fins de transferência eleitoral esbarra no tempo mínimo de 03 (três) meses previsto no art. 38, III, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

29. Neste ponto, foi precisa a Juíza Eleitoral ao registrar que: (grifo nosso)

No que diz respeito à nova informação, acima trazida pelo interessado, ausente na exordial, melhor sorte não lhe assiste para o deferimento de seu pedido de reconsideração, uma vez que, conforme art. 38, III, da Res. TSE 23.659/2021, a transferência eleitoral só será admitida se satisfeita a exigência do tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, "dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução".

Sendo assim, considerando que o interessado, conforme a referida certidão de composição partidária, só passou a integrar o referido diretório de Marechal Deodoro em 11/04/2024, não havendo outra prova documental trazida aos autos pela qual se possa inferir vínculo anterior, resta inviabilizado o deferimento de sua transferência, ante o não preenchimento do requisito de tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, seja ele qual for, conforme o mencionado dispositivo normativo, considerando, ainda, que não consta nos autos que o requerente se enquadre em uma das exceções previstas nas alíneas "a" e "b", do §1º, do art. 38, da Res. TSE 23.659/2021, para as quais não se aplicam o referido prazo.

30. Por fim, a alegação de vínculo familiar foi expressamente afastada pela declaração da Sra. Maria Betânia Botelho Alves, que, ao ser indagada acerca da existência de vínculo de parentesco com o requerente, afirmou que ele é amigo da família (id. 10115377).

31. Analisados os argumentos recursais, por todos os ângulos possíveis, tem-se que, não obstante a elasticidade do conceito de domicílio eleitoral, o recorrente não demonstrou a existência dos supostos vínculos residencial e familiar, bem como não possui vínculo político pelo prazo mínimo de 03 (três) meses exigido pela legislação de regência, motivos pelos quais se apresenta inevitável o desprovimento do apelo.

32. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto para: a) REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa; e b) NEGAR-LHE provimento.

33. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator